



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027993-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes SIDNEY ZANETTA e CINIRA VIEIRA DE CAMARGO ZANETTA, Interessados ÓPTICA ZANETTA MACHADO EIRELI, SANDRA ZANETTA e VALDIR MACHADO RAMOS, é agravado SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027993-13.2025

AGRAVANTES: Sidney Zanetta e outro

AGRAVADA: Sol Invest Empreendimentos e Participações
Ltda.

INTERESSADOS: Óptica Zanetta Machado Eireli e outros

COMARCA: Indaiatuba – 5ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Assistência judiciária gratuita. Impossibilidade de pagar as custas do processo e honorários de advogado. Presunção de veracidade da afirmação feita pela parte. Inexistência de elementos de convicção que desautorizem a concessão do benefício. Recurso provido.

VOTO n.º 50.770

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de assistência judiciária. O magistrado, Doutor Thiago Mendes Leite do Canto, entendeu não demonstrada a insuficiência de recursos financeiros dos Agravantes para fazer frente às despesas do processo.

Os Agravantes sustentam, em síntese, que a concessão do benefício prescinde da condição de miserabilidade.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Nos termos do art. 99, §3º do CPC/2015, a parte desfrutará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição.

A lei não impôs qualquer outra condição ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que há uma presunção *juris tantum* que milita em favor dos que requerem a gratuidade, sendo esta só ilidida se houverem elementos que a desautorizem, sendo insuficiente para tanto a estimativa de ganhos apresentada pelo Agravado porque desacompanhada de qualquer prova dos supostos vencimentos dos Agravantes.

No caso, os elementos constantes dos autos não fazem presumir sejam elevados os rendimentos dos Agravantes. Conclui-se, pois, que não há qualquer indício capaz de afastar a presunção *juris tantum* que milita em favor dos Agravantes.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar sobre a matéria, entendeu que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que

ele tenha de ser concedido: “*A garantia da CF, art. 5.º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à justiça. (CF, art. 5.º, XXXV)*” (STF, 2.ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997) No mesmo sentido: STF, 2.ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996.

Se se demonstrar que os Agravantes faltaram com a verdade, ficarão sujeitos às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento do décuplo das despesas processuais, nos termos do art. 100 do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo para conceder os benefícios da justiça gratuita aos Agravantes.

Pedro Baccarat

Relator